Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.585 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :ULTRAMED UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA S/C

LTDA

ADV.(A/S) :EMERSON GARCIA PEREIRA

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Processual Civil. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Interposição de agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Não cabimento. Aplicação da fungibilidade recursal. Devolução dos autos para a origem. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- 2. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu não ser cabível agravo de instrumento contra decisão em que o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso extraordinário aplicando o art. 543-B, § 3º, do CPC, ou deixa de admitir o apelo extremo amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal reputando ausente a repercussão geral do tema objeto do apelo.
- 3. Naquela ocasião, também se consignou que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para a devolução dos autos à Corte de origem, somente seria possível para os agravos interpostos antes de 19/11/2009.
 - 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ARE 831585 ED / PR

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.585 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :ULTRAMED UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA S/C

LTDA

ADV.(A/S) :EMERSON GARCIA PEREIRA

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Paraná

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ultramed Unidade de Ultrasonografia S/C Ltda. interpõe tempestivos embargos de declaração contra decisão em que não conheci de agravo, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Estado do Paraná interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que não conheci do agravo e determinei a remessa dos autos à origem para que o recurso fosse processado como agravo regimental.

Alega que configura erro grosseiro a interposição de agravo contra a decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que aplica a sistemática da repercussão geral. Entende que o recurso cabível é o agravo regimental. Defende que 'não há razão para se aplicar o princípio da fungibilidade recursal ao caso em apreço'. Requer que o agravo em recurso extraordinário seja inadmitido, 'com a consequente extinção do feito, não havendo falar-se em remessa dos autos ao Tribunal de origem para processamento como agravo regimental'.

Decido.

Exerço o juízo de retratação.

No julgamento do AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, sessão de 19/11/09, o Plenário desta Corte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 831585 ED / PR

firmou entendimento de que o agravo dirigido ao Supremo não seria o meio adequado para que a parte questionasse decisão de Tribunal **a quo** que nega seguimento ao recurso extraordinário aplicando o procedimento da repercussão geral ou inadmite o recurso amparado em decisão desta Corte que reputou ausente a repercussão geral do tema objeto do apelo.

No presente feito, o recurso de agravo foi interposto apenas em 7/4/14 (fl. 160), o que impede a remessa dos autos à origem para que o recurso seja processado como agravo regimental. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA **FUNGIBILIDADE** RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO **TRIBUNAL** DE ORIGEM. **CABIMENTO SOMENTE PARA** OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 857.960/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/15 – grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ARE 831585 ED / PR

DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de admissibilidade iuízo negativo de de extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 761.661/PB-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 29/4/14 – grifei).

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, não conhecer do agravo. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se."

Afirma a embargante que não houve a análise de detalhes exclusivos apontados no recurso extraordinário, isto é, da "ausência de lei complementar estadual, capaz de regulamentar a Emenda Constitucional nº 33 de 2001" (fl. 198). Alega que, contra ato do Presidente do Tribunal de origem deixando de admitir o apelo extraordinário, o recurso cabível é o agravo. Aduz que, havendo ausência de lei estadual no momento do desembaraço/importação do equipamento médico, não há como haver

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 831585 ED / PR

identidade entre o caso discutido nos autos e o recurso representativo da controvérsia. Assevera que "o equipamento médico foi importado/desembaraçado em data anterior ao da edição da Lei Estadual nº 14.050/2003" (fl. 202). Sustenta que a EC nº 33/01 e a LC nº 114/02 "não servem para validar lei estadual até então inexistente" (fl. 202). Destaca que

"houve erro ao ser obstado o seguimento do seu Recurso Extraordinário, pois o mesmo tem como fundamento argumentos diferentes do recurso utilizado como representativo da controvérsia, uma vez que o fato principal é a existência de legislação estadual hábil para cumprir com o disposto no artigo 146 da CF" (fl. 204).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.585 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Nos termos da jurisprudência desta Corte, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e passo a sua análise.

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, o Plenário desta Corte, no exame do AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu não ser cabível agravo de instrumento contra decisão em que o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso extraordinário aplicando o art. 543-B, § 3º, do CPC, ou deixa de admitir o apelo extremo amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal reputando ausente a repercussão geral do tema objeto do apelo.

Ressalte-se que, naquela ocasião, restou consignado que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para a devolução dos autos à Corte de origem, somente seria possível para os agravos interpostos antes de 19/11/2009.

O recurso de agravo em discussão no presente feito foi interposto apenas em 7/4/14 (fl. 160), o que impede a remessa dos autos à origem para que o recurso seja processado como agravo regimental. Além dos julgados já destacados, cito os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO A QUE SE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 831585 ED / PR

NEGA PROVIMENTO. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por terem sido opostos contra decisão monocrática. II - Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 870.056/SP-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/6/15 – grifei).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Aplicação da sistemática repercussão geral pelo Tribunal de origem. Interposição de agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Não cabimento. Aplicação da fungibilidade recursal. Devolução dos autos para a origem. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu não ser cabível agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso extraordinário, aplicando o art. 543-B, § 3º, do CPC, ou deixa de admitir o apelo extremo, amparado em decisão do Supremo Tribunal Federal que reputou ausente a repercussão geral do tema objeto do apelo. 2. Naquela ocasião, também se consignou que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para a devolução dos autos à Corte de origem, somente seria possível para os agravos interpostos antes de 19/11/2009. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 879.165/DF-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 3/9/15 – grifei).

No mesmo sentido: ARE nº 873.073/SP-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 16/6/15; ARE nº 840.475/BA-AgR,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 831585 ED / PR

Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 13/8/15. Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 831.585

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): ULTRAMED UNIDADE DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : EMERSON GARCIA PEREIRA EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária